



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. Proc. Nº 668/18
Ets. OL
Recp. 0

PROJETO DE LEI Nº 29/2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

LIDO EM SESSÃO DE 20/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

A Vereadora Dalva Berto apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que “**Institui a Obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência – NCV no município de Valinhos.**”

Justificativa:

É costumeiro dizer que nossa maior arma é a informação.

Essa máxima pode ser aplicada em várias esferas de nosso dia-a-dia. Por exemplo, precisamos ter informações sobre determinada doença para evitá-la ou curá-la. Nas empresas, o acúmulo de informação permite que se direcionem os esforços com consciência, fortalecendo as áreas deficientes e aumentando o lucro.

Não é diferente na gestão de pessoas e de cidades.

Já há muito tempo o Estado busca tutelar a integridade física e emocional das pessoas consideradas mais frágeis. Para isso, diversas leis especiais foram criadas, como os Estatutos do Idoso, da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e da Pessoa com Deficiência.

Toda essa legislação representa, indubitavelmente, um avanço conseguido após anos ou décadas de batalha, após aguerrida luta dos próprios tutelados e/ou de seus representantes.

Porém, esta luta não pode parar.

Remetendo-nos à importância da *informação* que foi mencionada no início, ela cumpre papel essencial na validação dos direitos conquistados pela população através dos Estatutos mencionados.

PROJETO DE LEI
Nº 29 / 18



Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. nº 668, / 8
Fls. 02
Resp. (1)

Em uma época onde a violência parece crescer a cada dia, e não apenas a contra as mulheres, feminicídio, violência doméstica, estupro, assédios, pornografia infantil e de vingança, violência contra o idoso e o deficiente; há necessidade de se criar um banco de dados com essas informações, a fim de melhor se direcionar seu combate.

Com efeito, ao se deparar com um caso de violência doméstica, é importante saber explicar quais motivos levaram aquele ato e como evitar que se repita. E a existência de um cadastro com tais indicadores facilita a busca pelas respostas, além de tornar possível a avaliação da efetividade das leis aplicadas e em quais campos os recursos devem ser direcionados.

Esta necessidade de se coletar dados para melhor direcionar os esforços não é nova. Em 2003 foi criado pelo Governo Federal a Secretaria de Políticas para Mulheres, onde se propôs a criação de um sistema nacional de dados que reunisse informações dos setores da segurança, política, assistência social e saúde, sobre violência contra a mulher.

Na Lei Maria da Penha, a coleta de dados também é vista como um de seus eixos de sustentação, com a criação do “Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar”, que começou a ser desenvolvido em 2009, cujo objetivo é tanto prevenir como fornecer dados para estudo deste fenômeno social.

Aprofundando-se no exemplo do “Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar” previsto na Lei Maria da Penha, é de se notar que o mesmo é deficiente, pois abrange apenas os casos de violência enquadrados na Lei Maria da Penha. Ainda, no tocante à sua forma de alimentação, o mesmo apenas se remete aos inquéritos policiais. Isto significa que as diversas formas de violência que não geram inquéritos, mas que são diagnosticadas nos hospitais e postos de saúde não fazem parte da estatística.

Estas limitações não tiram a importância deste Cadastro, mas demonstram a necessidade de se ampliar os dados coletados, trazendo à tona, mostrando aos olhos do Estado o que acontece com nossos cidadãos que mais precisam de proteção, e onde a ajuda deve se concentrar.

E ainda, mais importante do que criar um banco de dados, é denunciar a agressão.



C.M.M. 668, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como a maioria das violências praticadas contra a mulher, criança e adolescente, idoso e deficiente são praticadas no âmbito doméstico, muitas vezes o médico e o educador são os primeiros a terem conhecimento do ocorrido, e às vezes são os únicos, em vista da vítima da violência viver sob dependência física, financeira, emocional ou psicológica do agressor.

Com o presente Projeto de Lei, busca-se não apenas a realização de uma fria coleta de dados das vítimas de violência, mas principalmente tornar compulsória a notificação, pelos médicos, profissionais de saúde e educadores às autoridades competentes acerca de qualquer indício de violência praticado, dando voz àqueles que sofrem em silêncio e, por muitas vezes, não podem denunciar o agressor.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2018.


DALVA BERTO

Vereadora

Nº do Processo: 668/2018

Data: 19/02/2018

Projeto de Lei n.º 29/2018

Autoria: DALVA BERTO

Assunto: Institui a obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência NCV no município de Valinhos.



C.M.M.
Proc. Nº 668, 18
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12017.

“Institui a Obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência – NCV no município de Valinhos.”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV, nas seguintes categorias:

- I – contra o idoso;
- II – contra a mulher;
- III – contra a criança e o adolescente;
- IV – contra a pessoa com deficiência;
- V – por racismo; e
- VI – por opção religiosa.

Parágrafo único. A cada categoria caberá uma NCV.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



C.A.M.V.
Proc. Nº 668,18
Fls. 05
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – violência ou maus-tratos: ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrido em âmbito público ou privado;

III – violência física: agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, corte, perfurações e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

IV – violência psicológica: situação em que a vítima sofre agressões verbais reiteradas, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;

V – violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando-se da pessoa para obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas, por meio de aliciamento, violência física e/ou ameaças;

VI – abandono: ausência ou deserção, por parte de agentes públicos ou familiares, da prestação de socorro a pessoa que necessite de proteção e assistência;

VII – negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte de responsáveis familiares ou institucionais, associada ou não a outros abusos que gerem lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular a pessoa que se encontra em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VIII – negligência autoprovocada: conduta que ameaça a própria vida, saúde ou segurança, por mutilação ou ideação de suicídio ou pela recusa em promover os cuidados necessários a si próprio ;

IX – violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de outrem;

X – violência medicamentosa: administração indevida de medicamentos prescritos, pelo aumento ou diminuição de sua dosagem, ou por sua interrupção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – violência emocional e social: agressão verbal, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade, a sexualidade, a raça, o credo, a autoestima, a intimidade e os desejos pessoais; ou negação de acesso à amizade e desatenção às necessidades sociais;

XII – violência doméstica: agressão ocorrida no âmbito familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida no mesmo domicílio; e

XIII – violência pública: a agressão:

a) praticada por qualquer pessoa que não a do âmbito doméstico;

b) praticada, ou tolerada, por agentes do Poder Público, independentemente do local de ocorrência;

c) praticada na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa; e

d) praticada por agentes privados que prestem serviços públicos, independentemente do local da ocorrência.

Art. 3º. A Notificação Compulsória de Violência é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais:

I – em todos os casos de atendimento, diagnóstico, suspeita ou confirmação de cometimento de violência ou maus-tratos;

II – deverá ser feita, dentro das respectivas áreas de competência, por:

a) profissionais e responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º. da Lei federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975; e



C.M.M.
Proc. Nº 668, 18
Fls. 07
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) estabelecimentos públicos ou privados de atendimento às pessoas, de ensino, de assistência social, de cuidado coletivo, de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único: O formulário de Notificação Compulsória de Violência será preenchido pelo profissional que realizar o atendimento.

Art. 4º. O formulário "Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/Autoprovocada", desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotado como instrumento oficial de notificação compulsória individual.

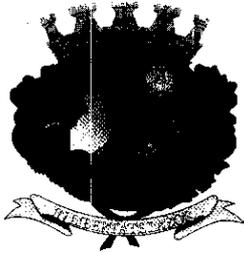
Parágrafo único. Os casos de tentativa de suicídio implicam Notificação Compulsória Imediata-NCI, a ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento da ocorrência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, ao órgão público competente, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os casos de violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais formas implicam Notificação Compulsória Semanal, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 6º. São de preenchimento obrigatório, devendo constar do formulário de Notificação Compulsória de Violência, os seguintes dados:

I – gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência;

II – identificação da pessoa agredida:



C.M.M. 668, 18
Proc. Nº 08
Fls. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade, nome da mãe, ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

b) endereço residencial completo: logradouro, número, bairro, ponto de referência e número de telefone;

III – identificação da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora e local, número de vezes acontecida e se foi autoprovocada;

IV – tipologia da violência;

V – se violência sexual, conduta adotada e tratamento ministrado;

VI – consequências da violência;

VII – descrição dos sintomas e das lesões;

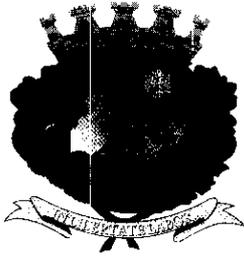
VIII – informação do provável autor da agressão;

IX – evolução e encaminhamento;

X – informações complementares e observações.

Art. 7º. O formulário de Notificação Compulsória de Violência será preenchido em três vias, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa e outra encaminhada ao serviço para onde ela será encaminhada, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência.

Parágrafo único. Nos casos de agressão a pessoa idosa, o serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária obrigatoriamente comunicarão o fato a quaisquer órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. A Notificação Compulsória de Violência será registrada no Sistema de Informação de Agravo de Notificação-SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as gestões do Sistema Único de Saúde-SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 9º. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 10. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da Notificação Compulsória de Violência para os profissionais de saúde, os órgãos de controle social e a população em geral, nas seguintes situações:

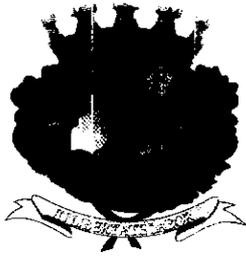
I – anualmente;

II – ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á por meio de boletins e/ou de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 11. Os órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º. Poderão promover a capacitação e o treinamento, em todos os níveis, nos termos do art. 2º., para dar acolhimento e assistência às pessoas vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

Art. 12. O Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência será elaborado e amplamente divulgado pelo Executivo, devendo ser revisto e atualizado a cada 2 (dois) anos.



Ordem
Proc. Nº 668, 18
Fls. 10
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A revisão será feita pelos órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º., por meio de comissão para esse fim constituída, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 13. Será criada a Comissão de Monitoramento da Violência, composta por representantes da comunidade, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2018.

[Assinatura]
DALVA BERTO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

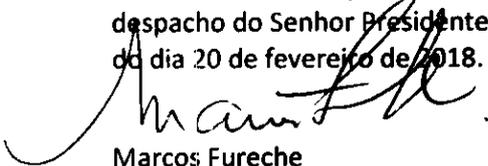
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 66B/18

F.L.S. Nº 11.

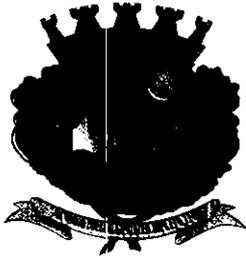
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 20 de fevereiro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

21/fevereiro/2018



668 18
12
N

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 059/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2018 – Autoria Vereadora Dalva Berto – Institui a Obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência – NCV no Município de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação por intermédio de sua Presidente relativo ao projeto em epígrafe que *“Institui a Obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência – NCV no Município de Valinhos”*.

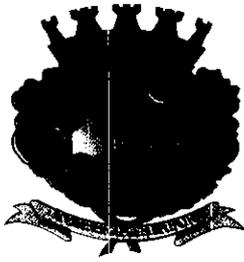
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O art. 61, §1º, “e” da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, “a” da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



668 / 18
13
Resp. *(A)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Ainda, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações a autora invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

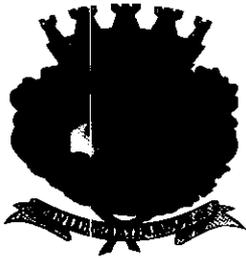
"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

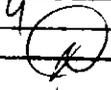
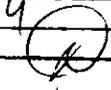
[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"



C.M.V. 668, 18
Proc. Nº 14
Fls. 
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

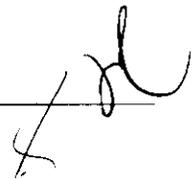
"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

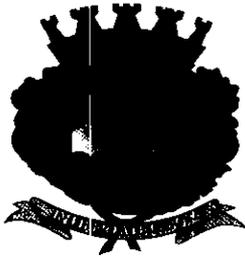
...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

É justamente esse o tema do projeto de lei em comento, que impõe atribuições a órgãos do Executivo Municipal responsáveis pela prestação de serviço de saúde e educação.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

8




C.M.V. 668, 18
Proc. Nº _____
Fls. 139
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado em casos análogos, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto" Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente. (TJSP. ADIN Nº 2081555-83.2015.8.26.0000. Des. Moacir Peres. Data de julgamento: 16/09/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. (TJSP. ADIN Nº 2149035-10.2017.8.26.0000. Des. Amorim Cantuária. Data de julgamento: 22/11/2017)

No mais, no que tange à notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher no âmbito dos serviços de saúde pública e privada cumpre acrescentamos que já existe Lei Federal regulamentando a matéria, vejamos:

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.



C.M.V. _____
Proc. Nº 628/18
Fls. 76
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

8
4d



C.M.V. 668, 18
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece:

“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

[assinatura]



C.M.V. 668, 18
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

E no concernente à notificação dos casos de violência contra criança e adolescente o art. 13 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê:

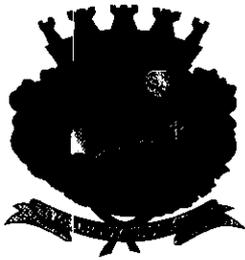
“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”

Desse modo, igualmente vislumbramos vício material na propositura, uma vez que existindo regramento federal dispondo sobre a notificação compulsória

8,
18
18



C.M.V. 608, 18
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

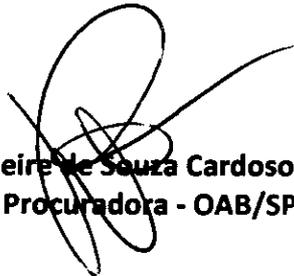
ESTADO DE SÃO PAULO

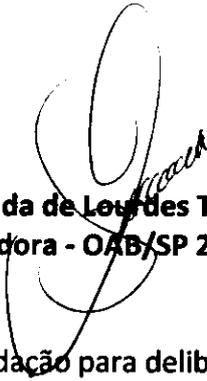
nos casos supramencionados o Município tão-somente poderia exercer sua competência legislativa suplementar, o que não se verifica no projeto em análise que visa regulamentar a matéria e não apenas adequar a legislação às peculiaridades local.

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção da nobre vereadora, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

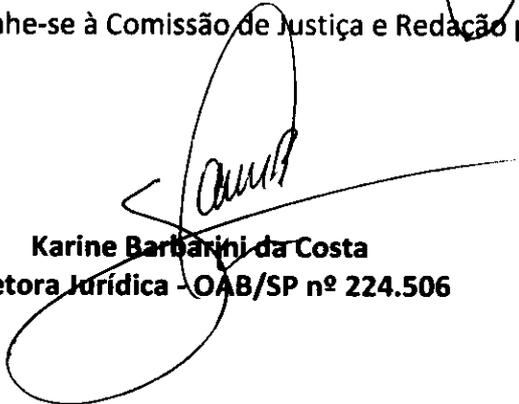
É o parecer.

D.J., aos 12 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 68, 18
Proc. Nº 28
Fls. 20
Resp. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. N.º 03/2019 – GVDB/CMV

Ao Departamento Legislativo

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicito a retirada do projeto de lei 29/2018 para melhor análise do assunto.

Valinhos, 27 de março de 2019.

Atenciosamente,


Dalva Berto
Vereadora